



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 041/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº 034/2023

Data: _____/_____/2023

*Recibo do
16/12/2023
Rondon Zulce*

*“Dispõe sobre os Adicionais de
Insalubridade e Periculosidade e
dá outras providências”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Art. 2º. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Jones Chilton



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 3º. A caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores de acordo com as instruções contidas nesta Lei, ressalvados os servidores regidos por Estatuto Próprio.

Art. 4º. O adicional de que trata o Art. 1º desta Lei:

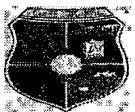
- I. Não tem caráter salarial permanente, possuindo natureza jurídica de salário-condição;
- II. Não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, complementação remuneratória de férias, qualquer outra complementação ou gratificação natalina;
- III. Não é devida durante a fruição:
 - a) De licença para tratamento da própria saúde ou doença em pessoa da família por período superior a 30 dias, desde que esta não decorra do exercício das atribuições próprias do cargo ou de acidente de trabalho;
 - b) De qualquer das licenças ou afastamentos não-remunerados;
 - c) Do afastamento para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo ou não, ou para participar de programa de treinamento regularmente instituído.
 - d) Do afastamento para exercício de mandato classista;

Parágrafo único. A insalubridade ou periculosidade não será devida aos servidores cedidos para os Municípios, Estados, Distrito Federal ou União.

Art. 5º Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 6º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

- I. Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete à circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;
- II. Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal;
- III. Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso de o servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 7º A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Lei, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Parágrafo único. O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e/ou segurança do trabalho.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONCESSÃO

Art. 8º Os adicionais a que se refere esta Lei não serão pagos aos servidores que:

- I. No exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico, eventual ou ocasional;
- II. Estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- III. Atuem em atividades consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;
- IV. Que exerçam suas atividades em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;
- V. Ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Art. 9º Os adicionais de que trata esta Lei serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Art. 10 A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 11 A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 12 Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata esta Lei, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

- I. Férias;
- II. Licenças para tratamento da própria saúde, por até 30 dias;
- III. Por motivo de doença em pessoa da família, por até 30 dias;
- IV. Licença maternidade e licença paternidade, nos termos da Lei Municipal nº 1.435/94;

Art. 13 Para cumprimento desta Lei serão realizadas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Art. 14 Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 15 Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

§1º. Além do disposto no art. 8º, não caracterizam situação para pagamento do adicional de que trata o caput:

- I. O contato com fungos, ácaros, bactérias e outros micro-organismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias;
- II. As atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e
- III. As atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

§2º. É alterado ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade quando, por meio de laudo técnico:

- I. Restar comprovada a redução da insalubridade ou dos riscos;
- II. For adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
- III. Cessar o exercício da atividade ou do local que originou o pagamento da indenização.

§3º. No caso da ocorrência descrita no inciso III deste artigo, cumpre ao chefe imediato comunicar o fato, no mesmo instante, ao respectivo setor de recursos humanos da Secretaria, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.

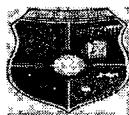
§4º. A fruição de licença para tratamento da própria saúde decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional não interrompe o pagamento da indenização por insalubridade.

CAPÍTULO III

DO LAUDO TÉCNICO

Art. 16 O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

- I. O local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

II. O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III. O grau de agressividade ao homem, especificando:

- a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
- b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
- c) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- d) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

IV. Classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V. As medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§1º. O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

§2º. Compete ao responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade.

Art. 17 O laudo técnico quando elaborado por servidor público municipal deverá preferencialmente ser efetivo, ocupante de cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

CAPÍTULO IV

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 18 Aos servidores que exerçam suas atividades em condições insalubres é concedida adicional de insalubridade, de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§1º. O valor do adicional de insalubridade, exceto para os médicos, tem por base o valor inicial constante da tabela de vencimentos correspondente, assim definido:

I. 10% (dez por cento) para o grau mínimo;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- II. 20% (vinte por cento) para o grau médio;
- III. 40% (quarenta por cento) para o grau máximo.

§2º. O valor do adicional de insalubridade para os médicos tem por base o vencimento inicial constante da tabela de vencimentos correspondente, assim definido:

- I. 5% (cinco por cento) para o grau mínimo;
- II. 8% (oito por cento) para o grau médio;
- III. 12% (doze por cento) para o grau máximo.

Art. 19 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente, única e exclusivamente, sobre o menor vencimento constante da tabela de vencimentos correspondente ao cargo.

Parágrafo único. Não será devido o adicional de periculosidade ao servidor que esteja sujeito a situações de risco eventual, somente o exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM RAIO-X

Art. 20 Aos servidores Técnicos em Radiologia, pelo exercício de trabalho em condições de risco de vida e insalubridade, incidirá o adicional de insalubridade correspondente à 40% (quarenta por cento) sobre dois salários mínimos vigente.

Art. 21 O adicional por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

- I. Operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida;
- II. Tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e
- III. Exerçam suas atividades em área controlada.

CAPÍTULO VI



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 23 Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

Art. 24 Os dirigentes dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias e fundações, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos.

Art. 25 Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade poderá ser aplicado de forma parcelada, em até 3 (três) vezes, a depender de regulamentação por meio de decreto do chefe do executivo municipal.

Art. 26 A Secretaria Municipal e Administração poderá emitir Orientação Normativa com vistas a regulamentar esta Lei.

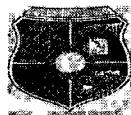
Art. 27 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.848 de 11 de outubro de 2005.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 13 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador Presidente -

JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

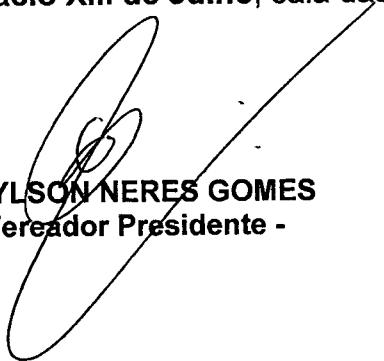
Matéria: Projeto de Lei nº 034/2023.

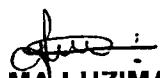
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre as adicionais de Insalubridade e Periculosidade e dá outras providências

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 034/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 06 Dezembro de 2023.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


JOELMÁ LUZIMANGUES
- Vereadora Relatora -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

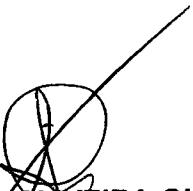
Matéria: Projeto de Lei nº 034/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre as adicionais de Insalubridade e Periculosidade e dá outras providências”.

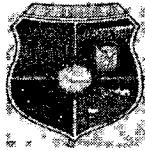
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 034/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 06 dezembro de 2023.


ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


CRISPIM ALVES JUNIOR (PIM JUNIOR)
- Vereador Relator -


GEOVANE DOS SANTOS
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 061/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 034/2023 de 13 de novembro de 2023. “Dispõe sobre os adicionais de Insalubridade e Periculosidade e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 034/2023 de 13 de novembro de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre os adicionais de Insalubridade e Periculosidade e dá outras providências”.

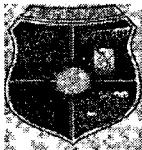
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 034/2023 de 13 de novembro de 2023;
- (ii) MENSAGEM Nº 036/2023 de 13 de novembro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) ANEXO I Caracterização de Insalubridade e/ou Periculosidade;
- (iv) Comparativo da Insalubridade Saúde.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se de revogação da Lei nº 1.848/2005 de 11 de outubro de 2005 por meio do presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre os adicionais de Insalubridade e Periculosidade e dá outras providências” que trata de organização administrativa do Poder Executivo Municipal de competência privativa do Município conforme art. 10 da Lei Orgânica Municipal vejamos:

Art. 10- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

Portanto demonstrada a competência de iniciativa privativa do Município acerca do tema.

A Lei Orgânica Municipal traz ainda em seu art. 145 os direitos dos servidores municipais, dentre eles a periculosidade e insalubridade na forma da



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Lei, vejamos:

Art. 145. São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal:

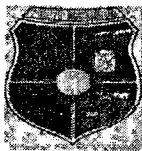
XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A Constituição Federal de 1988 previa, antes do advento da Emenda Constitucional (EC) nº 19/98, a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos, no revogado art. 39, § 2º. A EC nº 19/98, contudo, ao disciplinar os direitos sociais dos servidores públicos, no art. 39, § 3º, deixou de inserir no dispositivo os adicionais sobre a remuneração, e incumbiu à União, aos Estados, **aos Municípios** e ao Distrito Federal a regulamentação desse direito.

Dessa forma, o que se tem observado é que os Tribunais Brasileiros têm elencado dois requisitos fundamentais, e cumulativos, para a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos: a previsão legislativa que autorize o pagamento e o laudo pericial que comprove o exercício da atividade como insalubre. Tribunais de todo o país, de forma maciça, têm negado o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público municipal quando ausente norma regulamentadora.

Esse posicionamento, segundo a jurisprudência, está lastreado no princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição da República, o qual vincula o administrador a praticar somente os atos autorizados pela lei. Assim, ainda que seja realizado laudo pericial comprovando que o servidor esteja trabalhando em atividade insalubre, ele não terá direito ao recebimento do adicional de insalubridade **se a lei municipal não disciplinar a matéria, pois inviável a concessão de aumento ou vantagem a servidor público sem amparo em lei anterior.**

Dois são os requisitos para a legalidade do pagamento de adicionais aos servidores públicos: (i) previsão legislativa que autorize o pagamento, mediante lei em sentido estrito; (ii) laudo pericial atualizado que confirme a existência e o grau das condições especiais de trabalho. Nesse sentido, vejam-se os



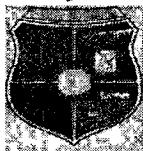
Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EXIGIDA NA LEI MUNICIPAL – RECURSO DESPROVIDO. *1. Para a incidência de adicional de insalubridade nas atividades exercidas pelo servidor público, é necessária a existência de previsão de lei municipal que regulamente as atividades insalubres e as alíquotas a serem aplicadas. 2. A falta de lei regulamentando o pagamento de adicional de insalubridade inviabiliza a administração pública de fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade contido no art. 37 da Carta Magna.* (TJ-MS - APL: 08018709620138120029 MS 0801870-96.2013.8.12.0029, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 15/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2015) (CAMPO GRANDE: 2013: 1)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. *A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. Inexistindo previsão legal no Município de Manhuaçu quanto ao adicional de insalubridade para os servidores do SAMAL, não há como se reconhecer o direito do contratado à percepção do referido benefício.* (TJ-MG - AC: 10394100083523001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2013) (BELO HORIZONTE: 2013: 1)

Desse modo, o Executivo Municipal age acertadamente ao firmar regramento através de lei em sentido estrito e ao prever no Projeto de Lei a necessidade de laudo pericial atualizado que embasa o enquadramento das atividades insalubres, perigosas ou com risco de morte, ante as exigências consagradas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça.



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 05 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771